

## **Estado de São Paulo anistia débitos até R\$ 9.852,00**

Foi editada Lei Estadual no. 14.272/2010 que autoriza a Procuradoria Geral da Fazenda do Estado de São Paulo a desistir e a não ajuizar ações em valor inferior a R\$ 9.852,00 que corresponde atualmente a 600 UFESPs.

Isso significa na prática que as empresas que tenham contra si ajuizadas ações em valor igual ou inferior a R\$ 9.852,00 poderão pedir ao juízo onde tramita a execução fiscal a extinção dessas ações com fundamento no artigo 1º. da mencionada lei.

O valor da dívida do contribuinte, no total, não pode ser superior a 600 UFESP's, ou seja, pode haver mais de uma execução ajuizada, mas os valores de todas elas não pode superar o valor de R\$ 9.852,00.

Segue abaixo o texto na íntegra da lei estadual.

### **Lei Nº 14272 DE 20/10/2010 (Estadual - São Paulo) Data D.O.: 21/10/2010**

Autoriza o Poder Executivo, nas condições que especifica, a não propor ações ou desistir das ajuizadas e dá providências correlatas.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes da Procuradoria Geral do Estado, autorizado a não propor ações, inclusive execuções fiscais, assim como requerer a desistência das ajuizadas, para cobrança de débitos de natureza tributária ou não tributária, cujos valores atualizados não ultrapassem 600 (seiscentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não autoriza:

1. a dispensa das medidas cabíveis para a cobrança administrativa;
2. a restituição, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas.

§ 2º Consumada a prescrição, os débitos de que trata o caput deste artigo ficam cancelados.

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica:

I - aos débitos de uma mesma pessoa física ou jurídica, cuja soma dos valores individuais atualizados ultrapasse o limite estabelecido no art. 1º desta Lei;

II - aos débitos objeto de ações contestadas ou execuções embargadas, salvo se a parte contrária concordar com a extinção do processo sem quaisquer ônus para o Estado de São Paulo;

III - nos casos indicados em resolução do Procurador Geral do Estado, em razão de sua natureza ou peculiaridades, relativos aos débitos de natureza tributária ou não tributária de valor inferior ao estabelecido no caput do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Os débitos a que se refere o inciso I deste artigo poderão ser agrupados para ajuizamento em uma única ação ou execução, a critério da Procuradoria Geral do Estado, observada a

legislação pertinente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de outubro de 2010.

ALBERTO GOLDMAN  
Governador do Estado

Mauro Ricardo Machado Costa  
Secretário da Fazenda

Luiz Antônio Guimarães Marrey  
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de outubro de 2010.